



ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de julho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-024094/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Antônio Moreira Júnior (Diretor da Divisão Regional), Fernando José Pires de Oliveira (Diretor do Serviço de Assistência Técnica Substituto), Irineu Laurentino (Diretor de Operações Substituto) e Flávio Carneiro Cesare (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista e dos acostamentos da SPA-24/068, ligação Areias -Queluz, com subtrechos e intervenção localizada na estrutura do pavimento.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-12. Valor - R\$9.252.036,44. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-12-12 e 11-01-13. Termo de Encerramento celebrado em 18-11-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-02-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-05-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-08-13 e 11-03-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato nº 18.014-2, os 1º e 2º Termos de Aditamento e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (fls. 775 e 883) e do Termo de Encerramento Contratual (fls. 878/879).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000116/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE.

Responsável: Nilton Nunes Toledo (Diretor Superintendente).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-10-12.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves, Francisco de Assis Alves e outros.

Acompanha: TC-000116/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, exercício de 2011, com determinações e advertências lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Nilton Nunes Toledo, Responsável pelas contas em exame.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-012640/715/2000

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SP VIAS.

Responsáveis: Karla Bertocco Trindade e Paulo Henrique Exposto S. Vargas (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Avaré, Itai, Itararé e Araçoiaba da Serra e Santa Cruz do Rio Pardo - lote 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº010/CR/2000 – exercício de 2013, nos termos das Instruções nº02/98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 02-12-14.

Advogados: Luciana Santucci e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o acompanhamento da execução, no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, do contrato de concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Avaré, Itaí, Itararé, Araçoiaba da Serra e Santa Cruz do Rio Pardo, celebrado em 10-02-00 e integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infraestrutura das Rodovias do Estado (Lote nº 20), com as advertências consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao DER e à ARTESP, nos termos **constantes das respectivas notas taquigráficas juntadas ao processo.**

TC-044009/026/08

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Serviços de consultoria para elaboração do Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-08. Valor – R\$2.984.658,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-10-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Ubirajara Tannuri Felix, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a ser recolhido ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-016947/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 02-08-13 e 07-10-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$13.599.530,98.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007449/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense - CASULO.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Rosemeire Alves Gibim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.973.983,75.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012 pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa ao Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense - CASULO, dando quitação aos respectivos responsáveis, sem prejuízo das advertências consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003762/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construnorte Engenharia, Comércio e Construções Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução realizadas nos prédios escolares que abrigam a EE Prof. Augusto Coelho, EE Antonio Caio e EE Prof. Caetano Munhoz.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-15, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-037236/026/13 e TC-044584/026/14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000816/989/12

Representante: Dablios Comércio Representação Importação e Exportação Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 41/2012, instaurado pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, objetivando o registro de preços para aquisição de 2.000 unidades por bimestre de bebida láctea U.A.T. ou U.H.T com chocolate, destinadas ao programa de alimentação escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiróz.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033216/026/07

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Contratada: Vetec Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Francisco C. Manssur (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos da Silva Gomes (Coordenador de Relações Institucionais) e Bruno Sendra de Assis (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Relações Institucionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Serviços especializados de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar 2007 da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-08-07. Valor – R\$759.260,00. Termo Aditivo firmado em 22-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-12-08, 01-12-10 e 23-11-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo em exame e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. José Carlos da Silva Gomes, então Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, subscritor do edital e do contrato, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-044897/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) “Geraldo de Paulo Bourroul” – Consolação.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 15-12-10. Termos de Retirratificação celebrados em 20-06-11, 15-08-14, 04-11-14 e 06-11-14.

Acompanha: Expediente: TC-020230/026/14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal dos Termos Aditivos nºs. 1/11, 02/11, 02/14, 03/14 e 04/14, com as recomendações constantes do corpo voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Secretaria de Estado da Saúde em 30 (trinta) dias noticiar a este Tribunal sobre todas as medidas que estão sendo adotadas em relação às parcerias firmadas com a Santa Casa de São Paulo.

Decidiu, ainda, em vista do expediente que acompanha o presente processo, notificar o Ministério Público Federal.

O CONSELHEIRO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003949/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria de 23-05-14.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e Paulo Massato Yoshimoto (Respondendo p/ Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e Edson José Pinzan (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do reservatório Alvarenga, integrantes do sistema de abastecimento de água no Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 20-08-14. Valor – R\$12.974.934,35.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004500/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e Edson José Pinzan (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras do reservatório Alvarenga, integrantes do sistema de abastecimento de água no Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-003949/989/14), bem como tomou conhecimento da execução contratual ocorrida até a 3ª medição nº 03 de 15/02/2015 (TC-004500/989/14).

TC-039841/026/06

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e CTIS Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva e modificações de interfaces de sistemas, bem como o acompanhamento e a garantia de qualidade das implementações destes serviços.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação - CI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-14, que julgou irregulares os termos de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de conhecer do primeiro “termo de alteração”, mantendo-se, porém, o julgamento pela irregularidade em relação ao segundo aditamento.

O Conselheiro Relator, anotando que recebeu memoriais, passou à apreciação do processo respectivo:

TC-008442/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio Passarelli/Drucker-Metropolitano, objetivando a prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos e execução de ligações sucessivas, redes de água e esgoto para atendimento ao crescimento vegetativo nas áreas dos Pólos de manutenção de Franco da Rocha e municípios de Francisco Morato, Caieiras e Cajamar, Pólo de Bragança Paulista e municípios de Socorro, Pinhalzinho, Pedra Bela, Nazaré Paulista, Piracaia, Joanópolis e Vargem do Pólo de Pirituba – Unidade Norte – Diretoria Metropolitana - M - Lote 1.

Responsáveis: José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - MN) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-10, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Olavo Sachetim Barbosa, advogado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000062/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito) e Vicente Antonio Mariano (Provedor).

Objeto: Concessão de subvenção para o custeio das despesas de manutenção do atendimento à saúde oferecido pela Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-12-11. Valor - R\$7.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Josenir Teixeira e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Olavo Sachetim Barbosa, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000885/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços consistentes na locação de máquinas, equipamentos, caminhões de terraplenagem e serviços correlatos, com fornecimento de motoristas, operadores, mão de obra necessárias, combustível e demais insumos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 07-02-12. Valor - R\$3.882.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Acompanha: TC-000600/003/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregulares a prorrogação da Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002076/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica/administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-09. Valor – R\$172.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-14.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo, Gilmar Carvalho dos Santos, Franklin Prado Socorro Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001807/008/12 e TC-046588/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-002077/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica/administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-05-10. Valor – R\$10.000,00 (mensal). Execução Contratual.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo, Gilmar Carvalho dos Santos, Franklin Prado Socorro Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os Contratos decorrentes.

Decidiu, outrossim, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Pedro José Brandão dos Reis, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de José Bonifácio, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências para ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000198/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Perosa Rocha Pena (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados pela contratante, pelo período de 200 dias letivos, durante ano de 2015, com data inicial a ser definida pela contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-15. Valor – R\$5.205.756,00.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 397/2014 e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001248/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Órgão Público Beneficiário: Serviços de Saúde Dr. Candido Ferreira.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Telma Cristina Palmieri (Presidenta do Conselho Diretor).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 18-08-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$ 25.429.816,99.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Antonio Carlo Neto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi, Ricardo Henrique Rudnicki, Rodrigo Guersoni, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Procurador da Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela desaprovação da prestação de contas referente aos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Campinas ao "Serviços de Saúde Dr. Candido Ferreira", no exercício de 2009, condenando a referida entidade à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores gastos com pagamentos a funcionários contratados simultaneamente por ambos os partícipes, bem como à devolução das despesas glosadas por terem sido realizadas fora do plano de trabalho e do prazo de vigência do Convênio, todos devidamente corrigidos e atualizados, ficando a Entidade proibida de novos recebimentos até a sua regularização.

TC-002807/026/11

Câmara Municipal: Atibaia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Emil Ono.

Acompanha: TC-002807/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Atibaia, exercício de 2011, dando quitação ao responsável, com recomendações a serem endereçadas por ofício (fls. 124/125 dos autos), excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002250/026/12

Câmara Municipal: Rafard.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rodolfo Antonio Minçon.

Acompanha: TC-002250/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rafard, exercício de 2012, com recomendações a serem endereçadas por ofício (fls. 48/57 dos autos).

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas em relação às recomendações.

TC-000225/026/13

Câmara Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Manoel Eduardo Borges de Marques.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Mariliza Petreire e outros.



Acompanha: TC-000225/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cerquilha, exercício de 2013, com recomendações, à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício.

TC-000331/026/13

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nilson Branquinho Scalon.

Acompanha: TC-000331/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2013, com recomendações, à margem do julgamento.

Determinou, por fim, à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação da implementação das providências anunciadas, por ocasião da juntada da defesa.

TC-000344/026/13

Câmara Municipal: Salmourão.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio Villas Martins.

Advogado: Alessandro Aparecido Romano.

Acompanha: TC-000344/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salmourão, exercício de 2013, com recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Recomendou, também, à margem do julgamento e por ofício, à Casa de Leis que observe os prazos para disponibilização de dados no Sistema Audep.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas com relação à correção das peças contábeis.

TC-000373/026/13

Câmara Municipal: Tietê.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Sandra Maria Ferreira Vaz Takakura e Pedro Souza Campos Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Períodos: (01-01-13 a 15-04-13), (01-05-13 a 20-08-13), (31-08-13 a 31-12-13), (16-04-13 a 30-04-13) e (21-08-13 a 30-08-13).

Acompanha: TC-000373/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tietê, exercício de 2013, com recomendações, à margem do julgamento e por ofício.

TC-000394/026/13

Câmara Municipal: Arujá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Abel Franco Larini.

Acompanham: TC-000394/126/13 e Expedientes: TC-031762/026/13 e TC-035404/026/14.

Advogados: Rodrigo Augusto Menezes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2013, com recomendações, a serem endereçadas por ofício, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Diretoria de Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000420/026/13

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Evando Ataíde da Silva.

Advogado: Silvestre Lopes Mateus.

Acompanha: TC-000420/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colômbia, exercício de 2013, com recomendações, à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000572/026/13

Câmara Municipal: Motuca.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Vera Lucia Falvo Moreira.

Acompanha: TC-000572/126/13.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Motuca, exercício de 2013, com recomendações à origem, à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-000619/026/13

Câmara Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Aparício Martins.

Acompanha: TC-000619/126/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2013, com recomendações, a serem endereçadas por ofício, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000640/026/13

Câmara Municipal: Canas.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lucemir do Amaral.

Advogado: Hemilton Amaro Leite.

Acompanha: TC-000640/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2013, com recomendações, à margem do julgamento, a serem endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002511/026/14

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Henrique de Carvalho.

Acompanha: TC-002511/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício de 2014, com recomendações a serem endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001990/026/13

Prefeitura Municipal: Lindóia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim.

Advogados: Júlio César Machado, Diógenes Stenio Lisboa de Freitas, Antonio Carlos Vieira de Sousa e outros.

Acompanham: TC-001990/126/13 e Expedientes: TCs-043643/026/13 e 024560/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lindóia, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, formação de autos apartados, para tratar da matéria constante do item D.3.2 do relatório da Fiscalização.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-001383/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba á Esporte Clube Primavera, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época) e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito atual).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor recebido, atualizado até a data do efetivo recolhimento, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neurbern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida.

TC-000438/014/10

Recorrente: Paulo César Neme – Ex-Prefeito do Município de Lorena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lorena as entidades Abrigo Maria de Nazareth Albergue Noturno Bezerra de Menezes, ADEFIL - Associação dos Deficientes Físicos de Lorena, ARAL - Associação do Alto de Lorena, APAE - Associação Pais e Amigos dos Excepcionais, CECCI - Centro Comunitário da Cidade Industrial, Centro de Reabilitação e Equoterapia, Colégio São Joaquim - Oratório São Luiz, Coral Maria de Nazareth, Instituto Santa Tereza Cemari, Projeto da Melhor Idade - IDOSO, Projeto Fortalecendo a Família, Serviços de Obras Sociais, Vila Vicentina de Lorena e Vila Vicentina Sagrada Família, no exercício de 2009.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente repassados e às entidades beneficiadas a não receberem novos repasses até regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida.

TC-002214/003/11

Recorrente: Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Monte Mor, nos exercícios de 2010 e 2011.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que negou registro aos atos de admissão de alguns servidores, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-800068/422/11

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez - Ex-Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

Assunto: Apartado das contas do Município de Teodoro Sampaio, para tratar da matéria relativa a contratos em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-016645/026/13

Recorrente: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal de Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à Associação de Folclore e Artesanato de Guarujá, no exercício de 2011.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Sonia de Oliveira Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-14, que julgou irregulares as prestações de contas, aplicando o disposto nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à Maria Antonieta de Brito, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Eliane Santos Barros e Silva, Nanci Baptista, Roberto Antonio Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão recorrida.

TC-001058/989/15 (Ref. TC-001663/989/14)

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2012.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-004681/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Sondotécnica-Diagonal, constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beggini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Oscar José Gameiro S. Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Apoio ao gerenciamento, supervisão e assessoria na implementação dos programas da Secretaria dos Transportes do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$29.487.341,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Luíz Mário Pereira de S. Gomes, Erci Maria dos Santos, Frederico Augusto Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta), dias dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por derradeiro, considerando a existência de termos aditivos aguardando o julgamento do presente processo, o seu retorno, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para a instrução de referidos instrumentos, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, quanto à questão de aplicação de multa aos responsáveis, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-002054/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaú.

Contratada: Lineaço Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: João Sanzovo Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obras de construção EMEF/CMEI Maria Luiza IV, com fornecimento de mão e obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-09-06. Valor – R\$2.319.943,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 01-03-07, 17-06-10 e 28-05-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta), dias dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, conhecer do Termo de Aditamento.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. João Sanzovo Neto, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-026911/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, no município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-11-09. Contrato celebrado em 26-11-09. Valor – R\$3.534.439,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-01-13 e 02-02-13.

Advogados: Antônio Carlos Costa Júnior, Nanci Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-007123/026/13, 017186/026/12, 029283/026/13 e 040025/026/13.

TC-021176/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, no município de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-026911/026/10). Contrato celebrado em 28-07-10. Valor – R\$2.556.702,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-11-11.

Advogados: Antônio Carlos Costa Júnior, Nanci Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-007123/026/13, 017186/026/12, 029283/026/13 e 040025/026/13.

TC-019344/026/10

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria Geral de Justiça de São Paulo - Procurador-Geral Justiça - Fernando Grella Vieira.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano) e Averaldo Menezes Almeida (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Assunto: Eventuais irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 35/09, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-01-13 e 02-02-13.

Advogados: Antônio Carlos Costa Júnior, Nanci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-019344/026/10) e irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos (TC-026911/026/10 e TC-021176/026/11), bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta), dias dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa à Sra. Maria Antonieta de Brito, Prefeita à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixado no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao DD. Ministério Público.

TC-033871/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Contratada: Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de plano privado de assistência médica e odontológica coletivo empresarial para os servidores e dependentes da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-12. Valor – R\$5.330.440,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-11-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do mencionado voto, aplicar ao responsável, Senhor José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito Municipal de Bertioga à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000554/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Contratada: Construplan Construções Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hudson José Gomes (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 61 unidades habitacionais no município de Alambari, denominado Alambari “B” – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-01-15. Valor – R\$5.021.348,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mencionado voto, aplicar ao responsável, Senhor Hudson José Gomes, Prefeito Municipal de Alambari, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000268/026/13

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Walter Daniel da Silva Júnior.

Advogado: Paulo de La Rua Tarancón.

Acompanha: TC-000268/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2013, com a quitação do Senhor Walter Daniel da Silva Júnior, por elas Responsável sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas (relatório e voto), para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002543/026/12

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Henrique Osti.

Acompanha: TC-002543/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2012, com as determinações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos e a consequente quitação do Responsável, Sr. Marcos Henrique Osti.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000631/026/13

Câmara Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Joel Ribeiro da Silva.

Acompanha: TC-000631/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2013, com as recomendações, advertências e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos e a consequente quitação do Responsável, Sr. Joel Ribeiro da Silva.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001735/026/13

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Acompanham: TC-001725/126/13 e Expedientes: TCs-000812/002/13, 030236/026/13, 020404/026/14, 021542/026/14, 027681/026/14 e 000333/002/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, exercício de 2013, com as determinações e advertências constantes no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo, com as também advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, seja oficiado aos subscritores dos expedientes TCs-030236/026/13, 020404/026/14 e 027681/026/14, com cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, bem como sejam formados autos apartados para tratar do "Pagamento a servidores acima do teto constitucional" e da "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE".

A Fiscalização verificará na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens mencionados no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001925/026/13

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e Esdras Henrique Spagnol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TCs-001925/126/13, 001596/008/14 e 001192/989/15 e Expedientes: 005356/026/13, 001061/008/13, 039009/026/13, 000520/008/14, 018645/026/14, 036461/026/14, 038504/026/14 e 010966/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, exercício de 2013, com as determinações e advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, o encaminhamento aos subscritores dos Expedientes TCs-038504/026/14 e 036461/026/14 de cópia integral da decisão, acompanhada da cópia do relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, em próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, nos termos do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002143/026/13

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2013.

Prefeito: Orlando Donizeti Aleixo.

Períodos: (01-01-13 a 25-10-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Períodos: (26-10-13 a 31-12-13).

Advogados: Gerardo Vani Junior, Mara Lucia Campanelli e outros.

Acompanham: TC-002143/126/13 e Expedientes: TCs-008972/026/14, 019211/026/15, 030234/026/13 e 000140/016/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2013, com as determinações e advertências assinaladas no voto do Relator.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para tratar dos apontamentos no item B.5.3.2 – Regime de Adiantamento devendo os expedientes TCs-000140/016/14, 008972/026/14 e 019211/026/15 subsidiar o exame.

Determinou, ainda, o encaminhamento aos subscritores dos Expedientes TCs-008972/026/14 e 019211/026/15, de cópia integral da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente as especificadas no mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019270/026/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Cajamar –Prefeito - Daniel Ferreira da Fonseca.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Essencis Soluções Ambientais S/A, objetivando a contratação de empresa especializada no tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, comerciais e públicos oriundos de coleta regular do município.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregular o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000502/013/11

Recorrente: João Ricardo Fascineli – Ex-Prefeito Municipal de Motuca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Motuca e João Batista Galdino – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para limpeza de prédios públicos, calçadas, praças, jardins e coleta de lixo urbano e rural.

Responsável: João Ricardo Fascineli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-13, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: Expediente: TC-000646/013/13.

TC-000304/013/11

Recorrente: João Ricardo Fascineli – Ex-Prefeito Municipal de Motuca.

Assunto: Representação formulada por Paulo Roberto do Amaral – Múncipe de Rincão, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 006/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Motuca, objetivando a contratação de empresa especializada para limpeza de prédios públicos, calçadas, praças, jardins e coleta de lixo urbano e rural.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: João Ricardo Fascineli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-13, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: Expediente: TC-020750/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000503/013/11

Recorrente: João Ricardo Fascineli – Ex-Prefeito Municipal de Motuca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Motuca e Bigster Produções Artísticas e Eventos Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa especializada no setor de eventos, para organização e realização do “Motuca Rodeio Show 2011”.

Responsável: João Ricardo Fascineli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-13, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

TC-000305/013/11

Recorrente: João Ricardo Fascineli – Ex-Prefeito Municipal de Motuca.

Assunto: Representação formulada por Paulo Roberto do Amaral – Município de Rincão, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 005/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Motuca, objetivando a contratação de empresa especializada no setor de eventos, para organização e realização do “Motuca Rodeio Show 2011”.

Responsável: João Ricardo Fascineli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-13, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a r. decisão combatida.

TC-000629/001/11

Recorrente: Ilson Peres Thomé - Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, no exercício de 2010.

Responsável: Ilson Peres Thomé (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou ilegais os atos de prorrogação de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Luciano Ramos da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000441/001/13

Recorrente: Ilson Peres Thomé - Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alto Alegre e a Engenil de Nipoã Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para instalação hidrossanitárias, elétricas, estruturas, alvenarias, revestimentos, esquadrias, calhas, pisos e pintura do salão no centro de lazer, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Ilson Peres Thomé (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregulares a tomada de preço, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Luciano Ramos da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-000688/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Serviço de Obras Sociais, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Juliana Rodrigues Garcial Sala (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres público, bem como proibindo a entidade beneficiária de receber novos benefícios até a regularização da situação.



Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em 14-07-15

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a determinação de devolução de recursos e a suspensão da entidade de novos recebimentos, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas e os demais fundamentos da decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-042486/026/09

Representante: Primavera Transportadora Turística Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 01/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão do lote "A", do serviço de transporte coletivo de passageiros, abrangendo 100 ônibus e 02 veículos tipo Van. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-12-10, 14-03-12 e 18-04-13.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho e outros.

TC-000276/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Princesa do Norte S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Carlos Mitsuyoshi Nakaharada (Secretário de Transportes).

Objeto: Execução e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-10. Valor - R\$532.304.381,25. Termo Aditivo firmado em 05-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-12-10, 14-03-12 e 18-04-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Renata Santos Bilac e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000444/006/11



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Contratada: Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto – TRANSURB.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde) e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento de vales transporte destinados aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 03-03-11. Valor – R\$3.068.932,37. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 07-07-12 e 18-09-14.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanés e Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos da despesa, com recomendações à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

TC-000586/013/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Associação Horizontes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito) e Rosana Aparecida Patrício (Procuradora).

Objeto: Termo de Parceria objetivando promover a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de vulnerabilidade frente ao mundo do trabalho, por meio de qualificação sócio-profissional com vistas à inserção na atividade produtiva.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-06-10. Valor – R\$2.218.898,00. Termo de Rescisão celebrado em 13-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-07-11.

Advogado: José Renato Prado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Concurso de Projetos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Termo de Parceria e o Termo de Rescisão celebrado em 13-09-10, com recomendações.

TC-018214/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Micro Ka Informática Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Locação de equipamentos de informática, sistema de gestão informatizada, prestação de serviços de suporte e tele-atendimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-13. Valor – R\$4.302.799,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000546/011/08

Contratante: Prefeitura do Município de Fernandópolis.

Contratada: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de recebimento/disposição final dos resíduos sólidos em aterro sanitário com licença de operação expedida pela CETESB.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-02-08. Valor – R\$3.952.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-05-08, 05-02-10 e 08-05-12.

Advogados: Ailton Nossa Mendonça, Carlos Alberto Buosi, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Aparecido Carlos Santana, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, e ilegais as correspondentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, e por violação ao “caput” do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, aplicar à Senhora Ana Maria Matoso Bim, Prefeita Municipal à época e responsável pelos atos em apreciação, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001468/005/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos).

Objeto: Execução de projetos e obras necessários à implementação do Programa Prudente Melhor composto de um conjunto de obras de infraestrutura urbana nos Córregos do Saltinho e do Veado.

Em Julgamento: Edital de Pré-Qualificação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$43.383.365,76. Termos de Aditamento de 29-09-09, 09-04-10, 14-06-10, 13-08-10, 13-10-10, 10-12-10, 08-02-11, 14-04-11, 11-07-11 e 07-10-11. Termo de Encerramento Definitivo de 02-01-13. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 19-02-09, 08-04-10, 11-12-13 e 04-03-15.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, João Gomes Tavares, Claudio Pineda Vicentini, Rogério César Barbosa, Rafael Marinangelo, Tânia Aoki Carneiro e outros.

TC-001469/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Objeto: Execução de projetos e obras necessários à implementação do Programa Prudente Melhor composto de um conjunto de obras de infraestrutura urbana nos Córregos do Maracanã, do Maracanã/Prolongamento, do São Mateus, da UNESP e do Watal Ishibashi.

Em Julgamento: Edital de Pré-Qualificação – Concorrência. (analisadas no TC-001468/005/08). Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$13.963.091,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 19-02-09 e 11-12-13.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Carlos A. Manfrim, Raul Dias dos Santos Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025797/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (OSCIP).

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Saulo Marcos de Almeida.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 29-01-13 e 25-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.848.028,46.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Mariane Batistuci Navarro, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Alessandro Baumgartner, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000864/014/13

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Entidade Beneficiária: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP (Organização Social).

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e José Antonio de Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$5.226.834,40.

Advogados: Anivaldo dos Anjos Filho, Marcos Antonio da Silva, Meirimar Hidalgo Ramos Gomes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a prestação de contas dos recursos repassados ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP durante o exercício de 2011, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar solidariamente a referida entidade e o Sr. José Antonio de Santana, contados do trânsito em julgado do acórdão, no prazo legal, a promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de R\$ 5.226.834,40, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa municipal, com severa recomendação à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, nos termos do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-000259/026/13

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Roberto Tiririca Guidio Perez.

Acompanha: TC-000259/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2013, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000346/026/13

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Heriton Dias dos Santos.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: TC-000346/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, bem como determinações ao Chefe do Legislativo por ofício, alertando ao responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e à Fiscalização deste Tribunal, nos termos consignados no referido voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000367/026/13

Câmara Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Dorival Teodoro Bento.

Advogado: Daniel Dias de Moraes Filho.

Acompanha: TC-000367/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator, bem como determinações ao Chefe do Legislativo por ofício, alertando ao responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e à Fiscalização deste Tribunal, nos termos consignados no referido voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001839/026/13

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Benedito da Rocha Camargo Junior.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanha: TC-001839/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pelo Prefeito Municipal de Pardinho, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização da Casa, nas próximas inspeções.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002119/026/13

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Oclair Barão Bento.

Advogado: João Valentim Fontoura.

Acompanha: TC-002119/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Parisi, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao órgão de instrução que averigue, na próxima fiscalização "in loco", a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "A Lei de Acesso à Informação", "Tesouraria" (extinção de contas inativas) e "Pagamento de Pessoal".

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001784/026/13

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Poletto.

Advogados: Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanham: TC-001784/126/13 e Expedientes: TC-040092/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos próprios para análise da licitação e da execução contratual do ajuste nº 05/2013, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, o retorno do expediente TC-040092/026/13 ao Gabinete do Relator para prosseguimento de sua instrução.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001906/026/13

Prefeitura Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Fernando Garcia Simon.

Acompanha: TC-001906/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vera Cruz, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-017850/026/11

Embargante: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Representação interposta por ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Edital Concurso de Projetos nº 02/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população do município - contrato celebrado com Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde à época), Francisco Carlos Bernal (Presidente à época) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Pedro Amaral Salles, Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

TC-038005/026/11

Embargante: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle de qualidade dos serviços oferecidos à população do município.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde à época), Francisco Carlos Bernal (Presidente à época) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Pedro Amaral Salles, Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de determinar a retificação do v. acórdão, para assim constar: "Por essas razões, voto pela **irregularidade** do concurso de projetos e do termo de parceria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e pela **procedência parcial** da representação."

TC-000609/016/10

Recorrente: Jonas Dias Batista - Prefeito Municipal de Ribeira.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeira à Associação de Produtores Orgânicos e Desenvolvimento Comunitário de Ribeira, no exercício de 2009.

Responsável: Jonas Dias Batista (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-000318/016/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a penalidade imposta ao recorrente, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator.

TC-000847/989/15 (ref. TC-003816/989/14)

Recorrente: Deivid Lemes Ferraz – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piacatu.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Piacatu, no exercício de 2013.

Responsável: Deivid Lemes Ferraz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando seu registro, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, com as considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo a decisão recorrida no que diz respeito à negativa de registro do ato de admissão, cancelar a multa imposta ao Responsável, ora recorrente.

TC-005458/989/14 (ref. TC-002488/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, no exercício de 2012.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira da Almeida e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001388/004/10

Recorrente: João Geraldo de Souza – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Balanço geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho, relativo ao exercício de 2010.

Responsável: João Geraldo de Souza (Presidente).

Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregulares as contas do Fundo, nos termos do artigo 33, inciso III, letra, “b”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005572/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

TC-003319/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência de Santo André.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Cláudia Juliana Ribeiro (Dirigente à época) e João Batista Rodrigues.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, e aplicando a Cláudia Juliana Ribeiro, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Arthur Marques Silva e Fernando César Alvares.

Acompanham: TC-003319/026/12 e Expediente: TC-014828/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

TC-800080/347/12

Recorrente: Policarpo dos Santos Freire - Prefeito Municipal de Nova Guataporanga à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, para tratar de pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, no exercício de 2012.

Responsável: Policarpo dos Santos Freire (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias impugnadas, devidamente atualizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida a irregularidade dos pagamentos e, conseqüentemente, todas as determinações constantes na decisão hostilizada.

TC-000692/016/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, no exercício de 2010.

Responsável: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

José Mendes Neto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP